



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 01/2020

Processo n. 2-98.2017.6.04.0051 - Classe 30 (Manaus/AM)

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Eleições 2016.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE) de Presidente Figueiredo/AM

Advogado: Adalberto Teixeira Bitar

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto

Recorrido: Romeiro José Costeira de Mendonça

Recorrido: Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Relator: Des. Marco Antonio Pinto da Costa

SADP: 81/2017

RECURSO EM AIME. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO AO PRESCRITO EM LEI. ACOLHIMENTO. ABUSO DE PODER E DOAÇÕES INDIRETAS DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR ACOLHIDA. O conteúdo da alegada prova nova refere-se às irregularidades da prestação de contas dos recorridos, que é o fundamento da petição inicial, e, por isso, não corresponde a um fato superveniente. Logo, não se trata de prova sobre fato novo, mas sim tentativa de produzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

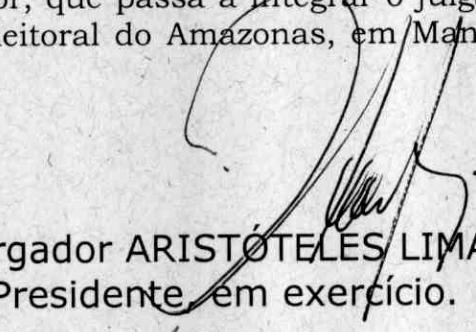
prova em fase imprópria **e sem comprovar justo impedimento anterior**, como exige o parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil vigente.

2. MÉRITO. A petição inicial trouxe como prova do abuso do poder econômico e da realização de doação indireta de pessoas jurídicas apenas dois documentos: 1) relatório preliminar da prestação de contas e 2) parecer do Ministério Público Eleitoral de Presidente Figueiredo emitido na Prestação de Contas dos recorridos na Eleição de 2016.
3. No Estado Democrático de Direito, não se admite juízo condenatório calcado em presunções e ilações. O conjunto de indícios somente não se qualifica como presunções quando são lastreado em documentos, o que não é a hipótese dos autos. Nestes autos há somente elementos isolados sem suporte de outros documentos para se chegar à conclusão da ocorrência de fraude ou abuso de poder por parte dos recorridos.
4. A procedência dos pedidos deduzidos na ação de impugnação de mandato eletivo exige a verificação *in concreto* da lesão aos bens jurídicos tutelados pelo processo eleitoral *lato sensu*, o que neste caso não se tem como aferir, em face da ausência de lastro probatório suficiente e robusto.
5. Recurso improvido.

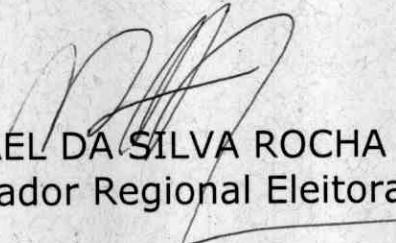


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo improvisoamento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 31 de janeiro de 2020.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente em exercício.


Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator


RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B contra a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Manaus/AM, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por não ter sido provado qualquer tipo de fraude praticada pelos recorridos ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULDOL ABRAÃO.

Aduz o recorrente que a decisão proferida pelo juiz da 51ª Zona Eleitoral baseou-se tão somente nas informações prestadas pelos Recorridos contidas na prestação de contas, desconsiderando o Relatório Preliminar do Analista de Contas Eleitoral (doc. 1), que detectou inúmeras irregularidades e omissões (despesas sem comprovação e outros relevantes fatos).

Afirma que foram identificadas doações financeiras de pessoas físicas, realizadas por meio de cheques e em valores acima do permitido.

Relata que foi detectada pelo analista técnico eleitoral doações dos sócios da empresa ASECON, Sr. Antonielle e Sra. Simone, o valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que correspondem a 83,18% (oitenta e três vírgula dezouito por cento) do total arrecadado pelos recorridos em toda sua campanha eleitoral de 2016.

Informa que a Sra. Simone Regina Lopes Pimentel teve rendimento auferido no ano de 2015, de apenas R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Contudo, fez doação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que corresponde a 24,46% (vinte e quatro vírgula quarenta e seis por cento) do arrecadado pelos candidatos majoritários.

Em relação ao senhor Antonielle Messias de Souza Ferreira, este auferiu rendimentos no ano de 2015 no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no entanto fez doação no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo esta uma prova do incontestável abuso do poder econômico pelos recorridos.

Assevera que “*cumpre expor que os Recorridos declararam em sua prestação de contas de campanha das Eleições de 2016 o pagamento à empresa ASECON – COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME, valor global de R\$ 92.322,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais) a título de serviços prestados na referida eleição, valores pagos em duas parcelas, sendo respectivamente, de R\$ 57.822,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais) a primeira e de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) na segunda. Porém, não foi anexado nenhum documento comprobatório desse contrato de prestação de serviços*”.

Aduz que os recorridos omitiram, propositalmente, a movimentação de 5 (cinco) notas fiscais de pagamentos que correspondem à R\$ 40.952,00 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais) e só foram detectadas pela Justiça Eleitoral através de cruzamento de dados, restando demonstrada a prática de caixa dois.

Relata que os recorridos (às fls. 485) afirmam terem sanado todas as omissões relativas aos questionamentos do analista de contas, inclusive as notas fiscais emitidas pelas empresas J.L. BEZERRA-ME no valor de R\$ 1.870,00 (mil, oitocentos e setenta reais) e PSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME com valores de R\$ 1.392,00 (mil, trezentos e noventa e dois reais), alegando que foram canceladas por terem sido emitidas sem conhecimento dos recorridos, esquecendo que somente o candidato é responsável pelas informações prestadas à Justiça Eleitoral na prestação de contas, numa tênue tentativa de induzir o nobre julgador a erro e que parece ter surtido os efeitos desejados, porém, não apresentaram nenhuma prova capaz de comprovar o alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Prossegue afirmando que os Recorridos juntaram a esta AIME, às fls. 372/373, 374/375, 376/377, 378/379, declarações onde alegam que tais notas fiscais foram emitidas indevidamente, porém deixaram de juntar as novas notas que substituiriam as outras notas.

Argumenta que os Recorridos alegam em sua defesa de fls. 485, que apesar de não serem obrigados, apresentaram cópias das DIRPF dos três maiores doadores de sua campanha, o que comprova, segundo o recorrente, que o senhor Antonielle Messias de Souza Ferreira e a senhora Simone Regina Lopes Pimentel tiveram, cada um, rendimentos de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no ano de 2015. E que juntos doaram o valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), utilizados para o pagamento de cabos eleitorais, fiscais e material de campanha suficiente para alterar o resultado das eleições municipais e dar-lhes uma diferença de quase dois mil votos num pleito eleitoral marcado pela escassez de recursos.

Defende que ao Recorrente é possível a juntada de novos documentos, com base no art. 266 do Código Eleitoral.

Em relação ao pagamento da empresa ASECON – COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME, no valor global de R\$ 92.322,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e dois reais) a título de serviços prestados na referida eleição, afirma ser impossível o magistrado não perceber a doação indireta da empresa ASECON aos recorridos através dos sócios Antonielle Messias de Souza Ferreira e Simone Regina Lopes Pimentel.

Alega ainda que na inicial da AIME foi abordado o tema das doações ilegais efetivadas por pessoas físicas em violação ao art. 18, §1º, da Res. TSE 23.463/2015, que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ocorrer mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, porém ditas doações foram realizadas através de cheque cruzados ao candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Requer, ao final, a reforma da decisão para julgar procedente a AIME com a decretação de cassação do diploma e a perda do mandato eletivo.

Juntou documentos com o recurso eleitoral (fls. 616/639).

Em contrarrazões (fls. 652/663), alegam os recorridos, primeiramente, que não é permitida a juntada de documentos na fase recursal, considerando que os documentos juntados não são novos. Pelo contrário, são documentos que já constam dos autos, sendo anexados pelos próprios recorridos às fls. 342/345, 392/408 e 411/413.

Defendem que como o recurso interposto traz apenas as matérias alusivas à prestação de Contas dos recorridos e o alegado abuso de poder econômico, tem-se como transitado em julgado a questão da inelegibilidade do primeiro recorrido em decorrência da revogação da liminar que suspendia os efeitos dos acórdãos do TCU, que desaprovaram prestação de contas de convênio celebrado.

Em relação a não apresentação dos contratos de prestação de serviços com a empresa ASECON COMÉRCIO, asseveram que o recorrente não protestou pela produção de provas, restando evidente que não cabe fazê-lo agora, na fase recursal.

Afirmam que o recorrente confunde a presente AIME com uma nova prestação de contas de campanha e que os recorridos justificaram todas as despesas realizadas, bem como os valores arrecadados no decorrer de sua campanha eleitoral, chegando a anexar documentos sigilosos de seus doadores (declarações do IRPF), tudo para afastar qualquer indício de irregularidade.

Argumentam que uma rápida análise nas DIRFs anexas, verifica-se que os rendimentos brutos auferidos pelos doadores são compatíveis com a doação. No caso, o sr. Antonielle



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Messias de Souza Ferreira recebeu R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a título de "lucros e dividendos" (fls. 396), o que totaliza R\$ 1.224.000,00 (um milhão, duzentos e vinte quatro mil reais), assim a doação feita foi dentro do limite legal de 10%.

Da mesma forma, a Sra. Simone Regina Lopes Pimentel recebeu R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) alusivos a lucros e dividendos (fls. 404), totalizando R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), razão pela qual a doação também está dentro do limite legal.

Quanto aos demais itens da prestação de contas apresentados pelo recorrente como não esclarecidos ou irregulares, ou ainda aptos à configuração de abuso de poder econômico, afirmam que são alegações infundadas e que o recorrente pretende que os recorridos prestem contas novamente e comprovem, invertendo-se o ônus da prova, que não praticaram qualquer ilícito, o que não se pode admitir.

Prosseguem dizendo que se o recorrente e/ou MPE entendem que há impropriedades ou irregularidades que possam configurar abuso de poder econômico nos recursos arrecadados e gastos pelos recorridos em sua campanha, deveriam apresentar provas neste sentido, não bastando meras ilações com afirmações genéricas, sem apontar fatos concretos, sendo que a prova é ônus do autor da ação que dele não se desincumbiu.

Asseveram que não há nos autos indícios e muito menos provas robustas capazes de atestar a ilegalidade ou abuso na arrecadação e gastos efetuados, mesmo porque o mero lançamento de teses levantadas em relatório preliminar emitido em prestação de contas, sem qualquer amparo em provas produzidas na presente ação eleitoral, são insuficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

characterizar eventual prática de ilícito ou de abuso de poder econômico.

Argumentam que o fato dos sócios da empresa ASECON haverem efetuado doações à campanha dos recorridos enquanto pessoas físicas, não caracteriza doação indireta de pessoa jurídica e que somente agora, em sede de recurso, vem o recorrente alegar que os recorridos teriam deixado de carrear aos autos cópia do contrato com a ASECON.

Sustentam, no que se refere às doações no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ditas ilegais, as mesmas foram efetuadas através de cheques nominais, na forma do art. 23, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requerem, ao fim, o improposito do recurso eleitoral.

Às fls. 667/668, houve manifestação sobre o recurso eleitoral pelo Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, em que aponta para o fato de que as DIRFs de ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e de SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL revelam inconsistências com os valores que realmente deveriam receber de lucros/dividendos, uma vez que o primeiro somente possui 80% das cotas da ASECON e Simone possui 20% das cotas da empresa, de modo que Antonielle só poderia ter recebido o valor de R\$ 1.072.000,00 (um milhão, setenta e dois mil reais) e Simone, R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais), havendo fortes indícios de que as informações de suas DIRFs foram ajustadas para justificar as doações que fizeram, somando-se ao fato de que esses valores declarados não refletirem no quadro de seus bens e direitos.

Decisão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos e aplicou multa ao recorrente no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 80, incisos II e V, do NCPC (fls. 670/674).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Recurso eleitoral do PT do B contra a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 680/685) e contrarrazões por parte de ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO (fls. 691/694).

Parecer do Procurador Regional Eleitoral sobre recurso do Diretório Municipal do PT do B acerca da multa aplicada pugnando pelo parcial provimento (fls. 704/706).

Petição do Diretório Municipal do PT do B requerendo juntada de prova emprestada - parecer técnico conclusivo do analista de contas do cartório eleitoral - contendo informações prestadas pela Receita Federal do Amazonas e agências bancárias (fls. 711/713).

Manifestação dos recorridos ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO pelo indeferimento do pedido de prova emprestada, considerando a impossibilidade produção de provas na fase recursal (fls. 722/724).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido de prova emprestada (fls. 727/728).

Às fls. 729/731, decisão deste relator deferindo a prova emprestada e determinando a juntada do parecer conclusivo.

Às fls. 734/741, Agravo Regimental interposto Romeiro José Costeira De Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão contra a decisão de fls. 729/731 e contrarrazões do PT do B (fls. 746/752).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 759/760).

Às fls. 761/768, foi juntado parecer técnico conclusivo oriundo do processo nº 1-16.2017.6.04.0051 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Às fls. 773/774, consta petição de Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão requerendo a juntada de documento novo, consistente na sentença prolatada nos autos da AIJE Nº 1-16.2017.6.04.0051, que reformou, em sede de embargos de declaração, a decisão que havia julgado aquela ação procedente, cassando os mandatos dos peticionantes.

Às fls. 810/814, consta o Acórdão nº 10/2019, que não conheceu o agravo regimental interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão por se tratar de decisão sem caráter definitivo.

Às fls. 822/836, Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão apresentaram manifestação sobre os documentos juntados como prova emprestada, aduzindo a impossibilidade de sua juntada na fase recursal e que houve a preclusão quanto à produção de provas.

Alegaram ainda a ilicitude da prova produzida nos autos da AIJE nº 1-16.2017, por ter sido determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal de terceiros estranhos à lide.

Petição do PT do B alegando a impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal e requerendo a intimação do Ministério Público Eleitoral sobre o tema (fls. 839/844) e juntou o documento de fls. 845/850.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 866/870, discorreu sobre as irregularidades indicadas no relatório preliminar e entendeu que, apesar das manifestações dos recorridos, elas ainda persistem e devem ser consideradas para fins de cassação. As irregularidades são as seguintes: 1) omissão de notas fiscais nas contas de campanha, 2) despesas forjadas com hospedagem e 3) despesas não declaradas com advogados e fiscais.



Secretaria Judiciária
TRE/AM

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Quanto à alegação de doação acima do limite legal e da doação feita por pessoa jurídica, afirma que levou em consideração na sua análise a prova emprestada de fls. 729/731, opinando pelo provimento do recurso eleitoral para julgar a presente AIME procedente, com a consequente cassação dos diplomas dos recorridos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL

Na decisão de fls. 729/731, deferi o pedido do recorrente no sentido de trasladar para estes autos o parecer técnico conclusivo produzido no autos da AIJE 1-16.2017, como prova emprestada, tendo em vista que se tratavam dos mesmos fatos e das mesmas partes na origem.

É certo que este Tribunal Eleitoral tem o firme entendimento sobre a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal **nos processos de prestação de contas**, que apesar de sua natureza judicial, é revestido de análise técnico-contábil, onde o autor é o próprio prestador de contas, razão pela qual é razoável se admitir **nesse tipo de demanda** o ingresso de documentos até mesmo em sede de embargos de declaração, a exemplo, entre outros, do que ocorreu no Processo nº 0601994-67.2018, da relatoria da Desembargadora Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes, julgado no dia 09.10.2019.

Nada obstante, revisando a questão da juntada de prova emprestada, porque reiterada a preliminar pela parte recorrida, tem-se que a admissão de juntada de documentos em sede recursal é medida excepcional.

Em que pese a relevância do objeto da lide, a juntada neste momento processual, ainda que se trate de instância ordinária, deve ser exercida com muita prudência e mediante respeito aos demais princípios norteadores do nosso sistema processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sendo hipótese excepcional, a juntada de documentos com o recurso ou com as contrarrazões deve obedecer às prescrições contidas no art. 435 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

O conteúdo da alegada prova nova refere-se às irregularidades da prestação de contas dos recorridos, que é o fundamento da petição inicial, e, por isso, não corresponde a um fato superveniente.

Logo, não se trata de prova sobre fato novo, mas sim tentativa de produzir prova em fase imprópria **e sem comprovar justo impedimento anterior**, como exige o parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil vigente¹.

Dessa feita, assiste razão aos recorridos quanto à preclusão do pedido da produção de prova, que foi requerido somente após a interposição do recurso eleitoral.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do TSE, na parte em que interessa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA

¹ Art. 435.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediou de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO DE BENESSES. CESTAS BÁSICAS. FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ELETRODOMÉSTICOS. DINHEIRO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MEROS EXECUTORES DE ORDENS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. JUNTADA. FASE RECURSAL. ARTS. 266, 268 E 270 DO CE. PRECLUSÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 3) VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. MÉRITO RECURSAL. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DELIMITAÇÃO FÁTICA À LUZ DA CORRENTE MAJORITÁRIA (SÚMULA Nº 24/TSE). ALCANCE DA LEI ELEITORAL A EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIAME COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS. ACERVO PROBATÓRIO. SUBSTRATO HARMÔNICO E CONVERGENTE. CONVICÇÃO SEGURA DO JULGADOR. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEDIÇÃO DE CELEBRAÇÕES ANUAIS. CUSTEIO PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUMENTO DISCREPANTE NO ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. EXCLUDENTES LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PREFEITO. ENALTECIMENTO DA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A ESTAMPA DO NÚMERO E DO SÍMBOLO DE CAMPANHA QUE SE CONFIRMOU NO SEGUNDO SEMESTRE ANTE A PRETENSÃO DE REELEIÇÃO AO CARGO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. POPULAÇÃO CARENTE. LIBERDADE DO VOTO CONSPURCADA. ELEMENTO DE REFORÇO. RESULTADO DO PLEITO. FRANZINA DIFERENÇA DE VOTOS. ELEMENTOS DE FATO E DE PROVA. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Omissis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL

Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários

2. Não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de meros executores de ordens. Precedentes. Rejeição.

OFENSA AOS ARTS. 266, 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL

3. **Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobremodo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível.**

4. **Os arts. 266, 268 e 270 do Código Eleitoral não comportam leitura isolada e dissociada do texto constitucional. A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo.** Distinguishing no tocante aos precedentes citados, inaplicáveis, porquanto marcados por peculiaridades. Rejeição.

(Omissis).

(RESPE nº 57611 - FRECHEIRINHA - CE, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 16/04/2019, Página 40/42) Sem destaque no original.

Esta linha de entendimento segue o sistema de preclusão do Código de Processo Civil e atende ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que somente abre exceção nos casos de documentos novos ou conhecidos e acessíveis posteriormente aos fatos alegados, **desde que provado o justo impedimento pela parte, nos moldes do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

art. 435, parágrafo único, do NCPC, hipótese não verificada no presente caso.

Ressalto, por fim, que o entendimento deste relator sobre a juntada de documentos na fase recursal nos processos de prestação de contas é o mesmo da jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, e assim tenho me posicionado em todos os processos. Contudo, neste caso concreto, faltam os elementos legais necessários para possibilitar a juntada do documento.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, uma vez que não se tratam de fatos novos, bem como não se desincumbiu a parte de provar o justo impedimento para o acolhimento do seu pedido, como é exigido pelo art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como voto em preliminar.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RECURSO ELEITORAL Nº 2-98.2017.6.04.0051 – CLASSE 30 – 51ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO

Relator: Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa

Recorrente: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar e outro

Recorridos: Romeiro José Costeira de Mendonça e outros

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B contra sentença do Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, no Município de Presidente Figueiredo, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo partido recorrente em face de ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABBRAHÃO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito daquele município.

Em petição de fls. 711-713, o partido recorrente requereu a juntada de prova emprestada contendo informações prestadas pela Receita Federal e agências bancárias.

Em manifestação de fls. 722-724, os recorridos pugnaram pelo indeferimento do pedido do partido recorrente, considerando a impossibilidade de produção de provas na fase recursal.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RE 2-98.2017.6.04.0051 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

Em decisão monocrática de fls. 729-731, o i. relator deferiu a prova emprestada, determinando a juntada do parecer técnico conclusivo sobre as contas eleitorais dos recorridos.

Interposto Agravo Regimental contra essa decisão (fls. 734-741), esta Corte negou-lhe conhecimento (fls. 810-816).

Em petição de fls. 822-836, os recorridos suscitam a preliminar de impossibilidade de juntada da prova emprestada, *"seja em razão da preclusão, haja vista que o pleito já havia sido indeferido em primeiro grau, seja porque não cabe a produção de prova emprestada na fase recursal, determinando o imediato desentranhamento do documento dos autos"*.

O partido recorrente, por sua vez, contesta às fls. 839-844.

O i. relator, em seu judicioso voto, acolhe a preliminar de impossibilidade da juntada de documentos na fase recursal, por não se tratar de fatos novos e não ter o partido recorrente se desincumbido de provar o justo impedimento para o acolhimento do pedido de juntada, como exigido pelo artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, destacando, este juiz vistante, o seguinte trecho:

O conteúdo da alegada prova nova refere-se às irregularidades da prestação de contas dos recorridos, que é o fundamento da petição inicial, e, por isso, não corresponde a um fato superveniente.

Logo, não se trata de prova sobre fato novo, mas sim tentativa de produzir prova em fase imprópria e sem comprovar justo impedimento anterior, como exige o



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RE 2-98.2017.6.04.0051 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil vigente.

Dessa feita, assiste razão aos recorridos quanto à preclusão do pedido de produção de prova, que foi requerido somente após a interposição do recurso eleitoral.

[...]

Esta linha de entendimento segue o sistema de preclusão do Código de Processo Civil e atende ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que somente abre exceção nos casos de documentos novos ou conhecidos e acessíveis posteriormente aos fatos alegados, desde que provado o justo impedimento pela parte, nos moldes do art. 435, parágrafo único, do NCPC, hipótese não verificada no presente caso.

Para melhor análise da preliminar, pedi vista dos autos.

Passo a votar.

De início, adianto que acompanho o i. relator pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos recorridos, mas por outro fundamento.

Conforme ressaltado pelos recorridos, o partido recorrente já havia requerido a prova emprestada perante o juízo *a quo*, nos termos da petição de fls. 588-590, embora após a prolação da sentença ora recorrida e da oposição de embargos de declaração contra essa sentença pelos ora recorridos, tendo o juízo *a quo*, em preliminar aos aclaratórios, indeferido o pedido de juntada da prova emprestada (fls. 596-599).



É certo que, conforme decidiu esta Corte, nestes mesmos autos, as decisões interlocutórias não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso (fls. 810-816).

Portanto, não cabia ao partido recorrente interpôr qualquer recurso autônomo contra a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de juntada da prova emprestada.

Isto não obstante, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que deve, *"em caso de inconformismo, ser aviado o recurso próprio em face da decisão definitiva de mérito"* (AgR-REspe 171/RJ, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.5.2019). Ou seja, cabia ao partido recorrente, por outro lado, aviar o seu inconformismo com o indeferimento do pedido de juntada da prova emprestada nas razões do presente recurso, mas assim não fez, conforme ponderaram os recorridos, nos seguintes termos:

Vale ressaltar que o recorrente já havia requerido perante o d. Juízo de primeiro grau a produção de prova emprestada da AIJE nº 116.2017.6.04.0051, pleito este indeferido em virtude do encerramento da fase de instrução processual.

Contra tal decisão – indeferimento de produção de prova emprestada – o recorrente não interpôs recurso, não havendo uma linha sequer em suas razões recursais que conteste a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, restando evidente que a mesma está preclusa, não cabendo inovação recursal através de petição simples protocolada após expirado o prazo para interposição de recurso.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RE 2-98.2017.6.04.0051 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. _____

O mesmo já havia sido observado pelo Ministério Público Eleitoral, em parecer emitido às fls. 727-728, consignando que:

Da análise do recurso, às fls. 603/615, na totalidade araciado, observa-se inexistente qualquer impugnação ou menção pelo patrono acerca da produção de prova emprestada – qual seja – a quebra do sigilo fiscal produzida no âmbito da AIJE nº 116.2017.604.0051.

Na verdade, o partido recorrente apenas repetiu o mesmo pedido, feito anteriormente na instância *a quo*, perante o i. relator, em petição autônoma (fls. 717-719), após a interposição do recurso e a apresentação das contrarrazões dos recorridos, estando a matéria flagrantemente preclusa, conforme lição de Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, nos seguintes termos:

[...] As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação. [...] Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis são sujeitas à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é porém, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnáveis na apelação (ou nas contrarrazões de apelação, como se verá), sob pena de preclusão. Quando o § 1º do art. 1.009 diz que estas decisões não precluem, o que está a afirmar é que não cabe agravo de instrumento contra elas. Sua impugnação há de



ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão.¹

Trata-se aqui de preclusão consumativa, uma vez que cabia ao partido recorrente alegar tudo o que tinha para alegar – inclusive seu inconformismo contra a decisão interlocutória do juízo *a quo* que indeferiu a juntada a prova empresatada – nas razões do recurso contra a sentença definitiva de mérito.

Portanto, embora o resultado seja o mesmo, divirjo do i. relator apenas quanto ao fundamento legal para acolher a preliminar suscitada pelos recorrentes, uma vez que o i. relator fundamenta o seu voto no artigo 435 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, e este juiz vistante, sem analisar se se trata de documento novo ou não, se fundamenta no artigo 223 do mesmo Diploma Legal, que trata da preclusão consumativa, nos seguintes termos:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Com a devida vénia do i. relator, não se trata aqui de analisar a possibilidade ou não da juntada da prova emprestada na fase recursal, uma

¹ Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 14^a



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
RE 2-98.2017.6.04.0051 – Classe 30

Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls.

vez que a negativa já tinha sido declarada pelo juízo *a quo* e não cabe a este Tribunal simplesmente ignorá-la, como se o partido somente agora, na fase recursal, estivesse requerendo a sua juntada, mas de analisar a tempestividade do implícito inconformismo do partido recorrente contra essa negativa.

De fato, conforme relatado, os próprios recorridos já previam essas duas alternativas ao suscitarem a preliminar de impossibilidade de juntada da prova emprestada, *"seja em razão da preclusão, haja vista que o pleito já havia sido indeferido em primeiro grau, seja porque não cabe a produção de prova emprestada na fase recursal, determinando o imediato desentranhamento do documento dos autos"*, sendo que este juiz vistante entende que a primeira alternativa é a mais adequada para a resolução da questão.

Pelo exposto, voto, acompanhando o i. relator, pelo **acolhimento da preliminar**, para determinar o desentranhamento da prova emprestada, em face da preclusão do inconformismo do partido recorrente contra o indeferimento da juntada pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Manaus, de Janeiro de 2020.

Desembargador Victor André Liuzzi Gomes
Vistante

ed. Salvador: Jus Podivum, 2017, p. 193.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo n. 2-98.2017.6.04.0051 - Classe 30 (Manaus/AM)
Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Eleições 2016.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (AVANTE) de Presidente Figueiredo/AM

Advogado: Adalberto Teixeira Bitar

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto

Recorrido: Romeiro José Costeira de Mendonça

Recorrido: Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Relator: Des. Marco Antonio Pinto da Costa

SADP: 81/2017

VOTO – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude.

A petição inicial trouxe como prova do abuso do poder econômico e da realização de doação indireta de pessoas jurídicas apenas dois documentos: 1) relatório preliminar da prestação de contas e 2) parecer do Ministério Público Eleitoral de Presidente Figueiredo emitido na Prestação de Contas dos recorridos na Eleição de 2016.

Não foi produzida nenhuma outra prova pela parte recorrente, além desse dois documentos juntados.

É certo que eventual aprovação das contas de campanha, com ou sem ressalvas, não vincula posterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

conclusão em ação própria, na qual são examinados supostos cometimentos de ilícitos eleitorais.

Contudo, no Estado Democrático de Direito, não se admite juízo condenatório calcado em presunções e ilações. O conjunto de indícios somente não se qualifica como presunções quando são lastreado em documentos, o que não é a hipótese dos autos.

Nestes autos há somente elementos isolados sem suporte de outros documentos para se chegar à conclusão da ocorrência de fraude ou abuso de poder por parte dos recorridos.

Sobre o tema, foi acertada a sentença, da qual transcrevo os seguintes trechos:

"observe-se que pelas provas carreadas aos autos, não houve demonstração probatória de doações ilegais de pessoas físicas, inclusive, a matéria foi enfrentada na sentença de prestação de contas.

Ocorre, ainda, que a petição de fls. 351/358 esclareceu os pontos constantes do relatório do chefe de cartório, em total sintonia com a prestação de contas simplificada, método previsto para o município de Presidente Figueiredo.

(...)

Inclusive o ônus da prova incumbe ao autor pelos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do NCPC). Ademais, o requerente nem arrolou provas testemunhais, demonstrando um verdadeiro desinteresse na produção de provas..."

O abuso de poder reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Logo, a procedência dos pedidos deduzidos na ação de impugnação de mandato eletivo exige a verificação *in concreto* da lesão aos bens jurídicos tutelados pelo processo eleitoral lato sensu, o que neste caso não se tem como aferir, em face da ausência de lastro probatório suficiente e robusto.

Devo ressaltar que a AIJE nº 1-16.2017, que possui o mesmo pressuposto de fato desta ação (captação ilícita de recursos eleitorais e doação indireta de pessoa jurídicas), já foi julgada por este Tribunal Eleitoral e provido o recurso eleitoral para cassar os diplomas do prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo-AM.

Naquela ação havia elementos probatórios robustos e evidências concretas dos atos eleitorais ilícitos praticados pelos recorridos, visto que existiam os extratos bancários e as informações fiscais dos doadores da campanha para se confrontar e analisar a veracidade das imputações, o que não ocorre nos presentes autos.

É bem verdade que as ações deveriam ter sido reunidas para julgamento conjunto, de modo a não haver decisões conflitantes.

No entanto, as ações foram distribuídas para relatorias distintas, sem a observância da conexão, tendo este relator tomado conhecimento dela somente após o pedido de vista da AIJE Nº 1-16.2017, que já estava em julgamento, e ainda não tinha analisado esta AIME para ser levada a julgamento no mesmo período.

Feito este registro, e não podendo haver o julgamento conjunto das ações, tem-se que embora o conjunto fático principal seja o mesmo para as duas ações, não há plena identidade de provas entre aquela julgada em primeiro lugar (AIJE Nº 1-16.2017) e esta ação. Esse fato conduz a conclusão diversa no julgamento deste processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Assim, após a detida análise dos documentos juntados com a inicial, quais sejam, o relatório preliminar da prestação de contas e o parecer do Ministério Público Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM, bem como a prestação de contas completa juntada pelos recorridos, deve ser mantida a sentença de improcedência.

O autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo alegou mas não se desincumbiu do seu ônus de provar suas afirmações.

Desse modo, não há qualquer prova do abuso do poder econômico e doações indiretas por pessoas jurídicas à campanha dos recorridos nestes autos.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, somos pelo improverimento do recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência em sua integralidade.

É o voto.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Manaus, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator